



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350527

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000276-87.2024.8.26.0417, da Comarca de Paraguaçu Paulista, em que é apelante VALCIR LOPES DE MACEDO, é apelado ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 3024

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1000276-87.2024.8.26.0417

COMARCA: PARAGUAÇU PAULISTA

ORIGEM: FORO DE PARAGUAÇU PAULISTA – 3ª VARA

JUIZ(A) 1ª INSTÂNCIA: BÁRBARA DE MATOS MARANGONI MENDES

APELANTE: VALCIR LOPES DE MACEDO

APELADA: ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS – AMBEC

ASSOCIAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c anulação de débito c/c reparação de danos. Desconto indevido no benefício previdenciário da autora. Inexistência de prova documental da contratação. Sentença de parcial procedência. RECURSO DO AUTOR. DANOS MORAIS. Não configurado. Descontos mínguos. Ausência de impacto na sobrevivência do autor. Não houve reclamação administrativa, cobrança humilhante ou vexatória. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. Descabimento. Honorários advocatícios bem fixados, considerando a simplicidade da demanda e a tramitação eletrônica do processo. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo autor contra a r. sentença de fls. 249/257, cujo relatório é adotado, que **julgou parcialmente procedente** a demanda, com a seguinte parte dispositiva: “*Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para: I) DECLARAR a inexistência da relação jurídica com a parte requerida, e, em consequência, a inexistência dos débitos decorrentes da "CONTRIBUIÇÃO AMBEC"; ii) CONDENAR a ré na obrigação de restituir em dobro dos valores descontados indevidamente do benefício previdenciário da parte autora, com correção monetária a contar da data de cada desconto, com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, devendo os valores serem apurados em cumprimento de sentença. De outro lado, REJEITO o pedido de indenização por danos morais.*” (fls. 256).

Em relação à sucumbência, assim decidiu: “*Ante a*

sucumbência recíproca, deve a parte autora arcar com 50% e a ré com 50% das custas e despesas processuais. Quanto aos honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa, em atenção ao disposto no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, e serão devidos na mesma razão da sucumbência recíproca, observando-se a proporção retro, ou seja, a parte Autora pagará 50% do valor fixado, e a Ré com 50% (art. 86, CPC), sendo vedada compensação, nos termos do art. 85, § 14, do Código de Processo Civil, e observada a gratuidade judiciária deferida à parte autora às fls. 148/149.” (fls. 256).

Em recurso (fls. 260/266), o autor sustenta, em síntese, que:
i) faria jus à indenização por danos morais; ii) seria cabível a majoração da verba honorária para 20% sobre o valor da causa. Assim, pediu o provimento do recurso.

Tempestivo e isento de preparo (fls. 148), o recurso foi processado.

Contrarrazões às fls. 270/285.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Cuida-se, na origem, de ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de indenização por danos materiais e morais movida por VALCIR LOPES DE MACEDO em face de ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS – AMBEC, em que o autor relata, na petição inicial, que identificou desconto indevido em seu benefício previdenciário realizado em favor da requerida, denominado “CONTRIBUIÇÃO AMBEC”, no valor de R\$ 45,00, em dezembro/2023. Sustenta que não reconhece qualquer contrato ou autorização que justifique tal desconto. Diante disso, pleiteia a declaração da inexistência da relação jurídica, a devolução em dobro do valor descontado indevidamente e a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Anexou documentos, incluindo histórico de créditos do I.N.S.S. (fls. 25/136).

Citada, a requerida apresentou contestação (fls. 166/188).

Após réplica (fls. 231/240), sobreveio a r. sentença de fls. 249/257, declarando nula as cobranças efetuadas e condenando a ré à devolução dos valores indevidamente descontados de forma dobrada.

Pois bem, frisa-se, de início, que a irresignação recursal se limita à pretensão de fixação de indenização por danos morais e à majoração da verba honorária.

I – Da indenização por dano moral

No que tange aos **danos morais**, não restam configurados.

O desconto único ocorreu em dezembro/2023 (fls. 127/127), no valor de R\$ 45,00, atingindo em torno de 2% do valor total auferido a título de benefício previdenciário (R\$ 2.346,49,25). O valor é irrisório, não tendo gerado impacto na sobrevivência do autor. Tanto assim que, sem prévia reclamação administrativa, a ação foi ajuizada já em janeiro de 2024 (fls. 01/17). Ou seja, não afetou drasticamente a renda da parte autora. O quadro exclui aflição ou impotência da parte consumidora.

Demais disso, não houve cobrança vexatória e nem intimidativa. Desse modo, apesar da declaração de inexistência, não houve danos morais.

Assim, nesta Turma deste Núcleo 4.0:

“ASSOCIAÇÃO – Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. repetição de valores e indenização por dano moral – Ausência de vínculo e de autorização para os descontos efetuados no benefício previdenciário do autor a título de contribuição associativa – Sentença de parcial procedência, declarando a inexistência da relação jurídica e condenando a ré à devolução simples dos valores indevidamente descontados – Apelo do autor - Indenização por dano moral – Descontos em percentual diminuto do benefício previdenciário do autor – Hipótese que não se enquadra em dano in re ipsa – Ausência de ofensa aos

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau –
Turma III (Direito Privado 1); Foro de Santo André - 4ª Vara
Cível; Data do Julgamento: 27/03/2025; g.n.)

II – Dos honorários advocatícios

Os honorários sucumbenciais foram bem fixados à vista da
singeleza da demanda, da curta duração do processo, que tramitou eletronicamente,
sem a necessidade de realização de perícia ou audiência, limitando-se, assim, à prova
documental e questões jurídicas. Nada existe a ser alterado.

III – Da conclusão

Assim, **nego provimento ao recurso do autor.**

Pela atuação nesta instância, acrescenta-se 2% aos honorários
advocatícios impostos ao autor pela r. sentença, sobre a mesma base de cálculo ali
fixada, observada a gratuidade de justiça (fls. 148).

Finalmente, para evitar futuros questionamentos
desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos
dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de
modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de
todos os argumentos elaborados pelas partes.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao
recurso.

MARA TRIPPO KIMURA

Relatora